



OFÍCIO N.º PMOB/GAPRE/092/2025

Ao Exmo. Sr. Warley Higino Pereira,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco. **Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral**

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 25/2025.

N.º 143 Data entrada 19/09/25

Horário 16:40 Data saída / /

Destino Apeio

Pedro Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 25/2025, que “Dispõe sobre a preferência ao comerciante local para venda de produtos e serviços nas festas públicas municipais realizadas sob o regime de terceirização ou de parcerias”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção. Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

Do prazo legal.

Preliminarmente importante considerar que a proposição legislativa foi encaminhada na data de 29 de abril de 2025, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento para sancionar ou vetar, conforme dispõe os arts. 57 e 58 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 57. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento. (GRIFO NOSSO)

Art. 58 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Tal prazo encontra-se ainda disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 66, que assim dispõe:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem o poder executivo o prazo até 21 de maio para manifestação, sendo, portanto, tempestivo.

Da Inconstitucionalidade material

A presente proposição de lei analisada, “dispõe sobre a preferência ao comerciante local para venda de produtos e serviços nas festas públicas municipais realizadas sob regime de terceirização ou parcerias”. Em seu artigo primeiro menciona que:

“Art. 1º Será garantido ao comerciante local, “Microempreendedor (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)” e às entidades civis sem fins lucrativos reconhecidas por lei municipal, como de utilidade pública, o direito de preferência para ocupar as vagas de venda de produtos e serviços administradas pelos organizadores ou realizadores das festas e feiras públicas municipais que tenham sido terceirizadas pelo Município por meio de contratos ou termos de parceria.”

Como é sabido, a Constituição Federal, bem como, em legislações infraconstitucionais, é prevista a possibilidade do tratamento diferenciado para o microempreendedor (ME) ou Empresa de pequeno porte (EPP), ocorre que, a presente proposição de lei n.º 25/2025 possui como ideia precípua impor uma restrição local, sendo assim, ferindo dispositivos e princípios constitucionais.

Do princípio da Igualdade

Princípio constitucional previsto no artigo 5º caput, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

O princípio da igualdade de maneira genérica, tem como regra que, são todos iguais aqueles que se encontrem diante de uma determinada condição, circunstância idêntica, se difundindo por todas as relações humanas que possui condão de ser regulado juridicamente, garantindo sob as constituições liberais e democráticas, a concorrência, pelo qual é concebido a ordem social, política, econômica e jurídica.



A ideia de se limitar aos comerciantes locais, fere a essência do princípio da igualdade, no sentido de não permitir que outros comerciantes de regiões próximas ou até das mais distantes, possam de maneira igualitária concorrer “as vagas de venda de produtos e serviços administradas pelos organizadores ou realizadores das festas públicas municipais”.

Em que pese a constituição estabeleça a possibilidade do tratamento diferenciado ao Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte, entendo que, a ideia do legislador originário é no sentido de dar o tratamento diferenciado garantindo uma equidade perante as empresas de capacidade econômica maior, e não com o intuito de diferenciar quem se encontre nos mesmos patamares de condições. Adiante, apesar da previsão do oferecimento das vagas “a qualquer outro interessado”, caso não ocorra o preenchimento das vagas pelos comerciantes locais no artigo 2º parágrafo 1º, não retira o caráter restritivo da lei, pois, caso as vagas venham a ser preenchidas pelos comerciantes locais, não restará nenhuma vaga aos comerciantes de outras localidades de iguais condições aos locais.

Do princípio da Livre Concorrência

Expressamente previsto no artigo 170 inciso IV, da Constituição Federal, a livre concorrência é um dos princípios da ordem econômica nacional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência.

O princípio da livre concorrência tem por objetivo, garantir aos agentes econômicos a possibilidade de competir no segmento de mercado que escolher, bem como, a garantia de igualdade entre todos os competidores.

Conforme lições de Fabbri Moro (2017, p. 338)¹, o objetivo da livre concorrência, não é apenas a livre iniciativa para o ingresso, é também a competição entre aqueles que estão no mercado. Complementa ainda que, é necessário sim uma certa regulamentação da livre iniciativa e da livre concorrência, pois é sabido que, existem abusos econômicos, que não devem ser tolerados, conforme positivado no artigo 173 parágrafo 4º da Constituição Federal.



Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Como visto, a regra é pela livre concorrência, ressalvados algumas questões pontuais que devem ser objeto de intervenção estatal, para garantir um mercado de forma igualitário. A lei n.º 12.529/11 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, em seu título V das infrações da ordem econômica, capítulo II das infrações em seu artigo 36 inciso I menciona o seguinte:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam pro-duzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

A letra de lei é clara no sentido da não intervenção, sendo considerada infração os atos que possam de alguma forma limitar, prejudicar a livre iniciativa e livre concorrência, ainda que os efeitos não sejam alcançados, ou seja, ainda que determinado ato não tenha limitado ou prejudicado, a sua mera existência já é considerada como infração da ordem econômica.

Sendo papel do judiciário invalidar atos abusivos do Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. Jurisprudência: RE nº 414426 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011; RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009.

Conforme proposição de lei n.º 25/2025, ao limitar primeiramente para comerciantes locais, a preferência de venda de produtos e serviços nas festas públicas municipais, o legislador está tratando de uma medida extremamente protecionista e anticompetitiva, em que pese, entendo ser a ideia de “proteger” o comércio local, tal feito almejado poderá trazer malefícios a população



consumidora, que conseqüentemente poderá impactar negativamente nos preços a serem oferecido para a população.

Embora nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 25/2025, que “dispõe sobre a preferência ao comerciante local para venda de produtos e serviços nas festas públicas municipais realizadas sob o regime de terceirização ou de parcerias”, entendo por ser inconstitucional.

Diante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, opino pelo VETO INTEGRAL a proposição de Lei n.º 25/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

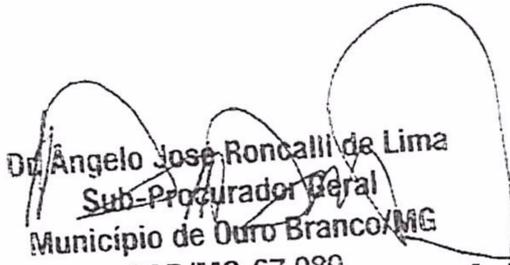
No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares

Ouro Branco/MG, 19 de maio de 2025.

SAVIO
RODRIGUES
FONTES:04063
572935

Assinado digitalmente por SAVIO
RODRIGUES FONTES 04063572935
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=27489125000183, OU=
videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=
SAVIO RODRIGUES FONTES 04063572935
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.19 16:28:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão 12.1.1

SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito de Ouro Branco/MG


Dr. Angelo Jose Roncalli de Lima
Sub-Procurador Geral
Município de Ouro Branco/MG
OAB/MG-67.080

